PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502477-30.2016.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCUS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). condenação a uma pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa. pleito de REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Não cabimento. Pena aplicada de forma justa, onde os fatos processuais existentes nos autos justifica a reprimenda imposta ao Apelante. Aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. NÃO CABIMENTO. Apelante que não preenche os requisitos necessários ao benefício. - Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório ora cobatido. - Os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. - Restou cabalmente comprovada, nos autos, a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da bem-lançada sentença condenatória, tanto é que não foram alvo de irresignação por parte do Apelante. – Em relação a pena imposta, extrai-se do édito condenatório que a pena-base fora fixada no patamar de 05 anos, ou seia, no mínimo legal, devendo ser mantida, diante da ausência de irresignação, por parte do Ministério Público, combatendo a pena imposta ao Réu. - Na segunda fase da dosimetria, fora mantida a pena fixada na primeira, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. - Na terceira fase da dosimetria. O juízo sentenciante não constatou a ocorrência de causas de diminuição. -Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista se tratar de Réu reincidente. - Pena definitiva mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0502477-30.2016.8.05.0141, da 1ª Vara Crime da Comarca de Jequié-Bahia, em que figura como Apelante e Marcos de Souza e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502477-30.2016.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCUS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MARCOS DE SOUZA, inconformado com a sentença proferida no ID. n. 42649319 da lavra do M.M. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Jequié/BA, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena de 07 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa, interpôs a presente Apelação (ID. n. 42649327). Isto porque: "[...] No dia 27 de agosto de 2016, nas imediações do bairro Joaquim Romão, na

localidade conhecida como "Inferninho", Marcos de Souza vendeu a Manoel Messias Souza de Andrade uma porção de maconha e 05 pedras de crack acondicionadas em papel extrato de loteria (c.f laudo de constatação preliminar) Segundo consta nos autos investigativos, o denunciado foi preso em flagrante logo após ter repassado a droga a seu cliente, quando se encontrava no bar de Zito, simulando jogar bingo. Relatou-se também que Marcos de Souza costuma vender drogas no final do posto de gasolina da Avenida Tote Lomanto. [...]". O presente recurso pleiteia, em suas razões (ID. n. 42649332), a redução da pena imposta em relação ao crime de tráfico de entorpecentes. Contrarrazões do Ministério Público, ID. n. 42649334, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 45142262, opinou pelo parcial provimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 7 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502477-30.2016.8.05.0141 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCUS DE SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Analisando-se o contexto fático/ probatório extraído dos autos, conclui-se que as alegações trazidas pela Apelante, não merecem quarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso, senão vejamos: De plano, cumpre destacar que a autoria e materialidade do crime restou cabalmente comprovada, de modo que seguer foram objeto do presente recurso de apelação. Em relação a dosimetria realizada pelo Juízo sentenciante, entendo que, esta não merece nenhum retoque. Primeiro, a pena-base fora fixada no patamar de 05 anos, ou seja, no mínimo legal, devendo ser mantida, diante da ausência de irresignação, por parte do Ministério Público, combatendo a pena imposta ao Réu. Verifica-se, ainda, na segunda fase da dosimetria, fora mantida a pena fixada na primeira fase, diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da dosimetria. O juízo sentenciante não constatou a ocorrência de causas de diminuição. Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista o histórico criminal do Réu, tendo sido destacado que o mesmo possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado. Assim, extrai-se do édito condenatório, que o Apelante se dedica à atividade criminosa. No caso em tela, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada – não somente na quantidade e variedade de drogas apreendidas, mas também nas circunstâncias concretas da prisão do Apelante - mas pela reincidência do Apelante, elemento este apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram a dedicação à atividade criminosa. Vale pontuar que a decisão da Magistrada a quo encontra apoio na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos: Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Em que pesem as alegações da defesa, no que se refere à desclassificação da conduta, não se verifica manifesta ilegalidade, uma vez que o Tribunal

de origem, soberano na análise das provas, concluiu que "a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia consigo drogas e dinheiro, e se não vendeu, ao menos mantinha a droga no local para tal finalidade, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil", acrescendo que "a defesa do réu não fez prova alguma dos seus argumentos, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal". 2. "Não há como ser reconhecido o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor do réu, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse redutor aos acusados reincidentes" (AgRg no HC n. 777.848/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 3. "O fato de o crime pelo qual o acusado fora anteriormente condenado ser de menor potencial ofensivo não é motivo para afastar os efeitos da reincidência, haja vista que o art. 63 do CP não faz nenhuma referência quanto à natureza do delito anterior" (AgRq no HC n. 777.848/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 4. Configura-se a alegação de ocorrência de bis in idem em inovação recursal, porquanto não trazida originariamente na inicial do mandamus, impossibilitando-se, assim, a sua análise nesta via. 5. Noutra vertente: "[o] entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reincidência, ainda que por delito de natureza diversa, constitui óbice legal à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, inexistindo bis in idem ante a utilização concomitante na segunda e terceira fases da dosimetria. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.810.760/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 766.850/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) Desta forma, merece prestigio a decisão do juízo sentenciante quando da não aplicação da mencionada benesse. Sendo assim, analisando todo o contexto probatório, é evidente que o Apelante dedica-se à narcotraficancia, não fazendo jus à minorante do tráfico privilegiado. Desta forma, resta evidenciado, no presente feito, que a mencionada benesse resta inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que o Acusado dedicava-se a atividade ilícita do tráfico de entorpecentes, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito. Com isso, diante de tudo aqui exposto, resta demonstrado que não merece retoque algum a sentença ora objurgada. Isto Posto, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença proferida nos autos em todos os seus termos. Sala de sessões, de de 2023. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.